



Projeto de Lei nº 001 / 2024

**Autoria: Leonardo Barbosa
Partido PSB**

EMENTA: Estabelece normas para denominação de vias e logradouros públicos no município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de vias, logradouros e equipamentos públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - biografia do homenageado, no caso de utilização de nome de pessoas, e justificativa nos demais casos;

II – de retrato ou fotografia com, no mínimo, 13 cm x 8 cm de dimensão, onde este figure.

III – certidão de antecedentes criminais nos casos de utilização de nome de pessoas; e

IV - croqui detalhado da localização da via ou logradouro público.

§1º O croqui de que trata o inciso III desta Lei, deverá apresentar de forma clara a localização da via ou logradouro público, não sendo permitida a apresentação de croquis produzidos através de fotos do Google ou outro meio semelhante, tendo em vista sua difícil visualização quando fotocopiados.

§2º É vedada a denominação de logradouro público com o nome de pessoa jurídica de direito privado.

§3º A denominação de logradouro público não poderá ser composta por mais de três expressões, devendo ser abreviado quando o nome do homenageado exceder a este número.

§4º A denominação dos logradouros públicos no território do Município deverão conter a descrição com base no Cadastro Digital emitido pelo órgão municipal competente, comprovando que o logradouro não possui denominação atual, além da referência à denominação do bairro, loteamento, numeração inicial e final da quadra conforme quadrante onde se situa no mapa da cidade.

§5º O acréscimo da denominação do bairro e da numeração inicial e final da quadra será feito na medida em que as placas existentes forem sendo substituídas.

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

81 3525.0722 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR /CAMARAMUNICIPALSLM @CAMARAMUNICIPALSLM



Art. 2º Além das exigências do Art. 1º, desta Lei, o projeto que vise atribuir nome de pessoa a via, logradouro ou equipamento municipal, deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, e com dados suficientes para evidenciar os méritos da pessoa a ser homenageada.

Art. 3º As homenagens poderão ser dedicadas somente a munícipes já falecidos há mais de (1) um ano, que tiveram uma vida destacada, com a prestação de relevantes serviços prestados à comunidade, devidamente comprovados através de documentação, sendo esta dispensada quando tratar-se de pessoa cujo trabalho e contribuição à sociedade sejam de notório conhecimento público e sem registro de antecedentes criminais.

Art. 4º A alteração de denominação deverá obedecer os seguintes casos:

I - quando se tratar de denominações homônimas, incorreções na redação de Lei anterior já aprovada pelo Poder Legislativo; e

II - quando, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação.

§1º No caso de troca de denominação, a mesma deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para o Município, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade e o seu valor histórico, tendo a denominação com data mais antiga, preferência sobre as demais.

§2º Independente de sua iniciativa, a alteração de denominação de logradouros só será permitida se for precedida por:

I – abaixo-assinado com a acordança de 90% (noventa por cento) dos proprietários ou seus representantes legais;

II – divulgação mensal pela imprensa local do novo nome proposto, durante três meses, antes do protocolo do projeto de lei na Câmara Municipal; e

III – audiência pública para apresentação e discussão da proposta de alteração.

IV - Os proprietários que não residirem no logradouro em questão terão 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação de proposta de alteração, para se manifestarem, e, no seu silêncio, estarão aceitando a troca.

V - A notificação de que trata o § 1º deverá ser expedida pela Câmara Municipal, através de correspondência com Aviso de Recebimento – AR, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à publicação do edital da audiência

2400



pública, devendo a quantidade de proprietários que não residem no logradouro em questão integrar o cálculo percentual constante no inciso I deste artigo.

Art. 5º Os prolongamentos de vias públicas em continuidade àquelas já existentes receberão a mesma denominação.

Art. 6º É vedada a nomeação de mais de uma via, logradouro, praças, parques, pontes ou equipamento público com um mesmo nome, mesmo que localizados em bairros distintos.

Art. 7º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 8º É vedada a nomeação de vias e logradouros públicos sob jurisdição de outras esferas de governo.

Art. 9º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos aos que forem condenados por atividades ilícitas, conforme a Lei Municipal 2.718/2019 de 23 de Setembro de 2019.

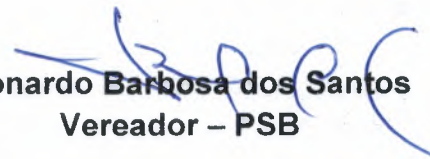
Art. 10º As entidades públicas ou privadas, e pessoas físicas ou jurídicas, poderão viabilizar a instalação de placas de nomeação de vias e logradouros públicos municipais, desde que com autorização e obedeçam as normas e condições do poder executivo.

Art. 11º As placas denominativas das vias públicas poderão conter: Nome da via, Código de Endereçamento Postal - CEP e a designação do bairro onde estejam localizadas, desde que autorizadas pelo poder executivo.

Art. 12º De todo ato público que nominar ou determinar mudança de denominação de via ou logradouro público, o Legislativo solicitará, mediante Pedido de Providência, que seja dado conhecimento ao Cadastro imobiliário do município; à Secretaria de Receita; à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; ao Oficial de Registro de Imóveis do Município de São Lourenço da Mata e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 2024.


Leonardo Barbosa dos Santos
Vereador – PSB

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

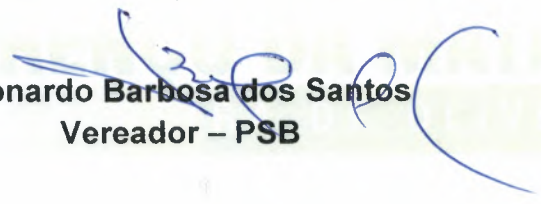
☎ 81 3525.0722 🌐 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR 📺 /CAMARAMUNICIPALSLM 📷 @CAMARAMUNICIPALSLM



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se, tendo em vista a necessidade do município dispor de uma legislação específica, que defina de forma clara e objetiva os critérios a serem seguidos quando da denominação de vias e logradouros públicos do município. Vale ainda salientar, que o presente Projeto de Lei facilitará o trabalho dos órgãos envolvidos diretamente com a matéria em questão, em especial o Cadastro Imobiliário do Município e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, além de facilitar e nortear os serviços desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 2024.


Leonardo Barbosa dos Santos
Vereador – PSB

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

☎ 81 3525.0722 🌐 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR 📺 /CAMARAMUNICIPALSLM 📺 @CAMARAMUNICIPALSLM